



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas..

Sessão de 11 de outubro de 1988....

ACÓRDÃO Nº 103.08.664

Recurso nº 92.822 - IRPJ.-EXS: 1984 e 1985

Recorrente BENEDITO DE FREITAS DRUMMOND & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em GOVERNADOR VALADARES-MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS.

I - PASSIVO EXIGÍVEL NÃO COMPROVADO. A manutenção, no passivo, de obrigações cuja origem ou legitimidade não possa a pessoa jurídica comprovar, autoriza presumir omissão no registro de receitas.

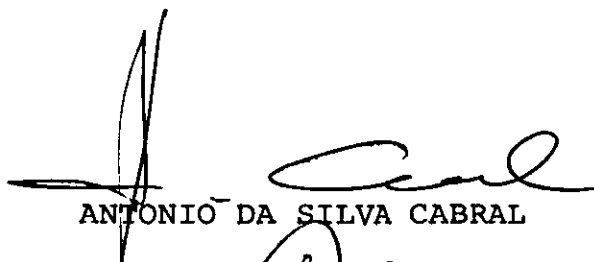
II - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO AO CAIXA. Presentes outros indícios na escrituração do contribuinte de que ocorreu omissão no registro de receitas, é lícito à autoridade lançadora arbitrá-la com base no valor dos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, uma vez que restaram incomprovadas a efetividade da entrega e origem dos recursos, ex vi do artigo 181 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº..... 85.450/80.

Recurso conhecido e não provido.

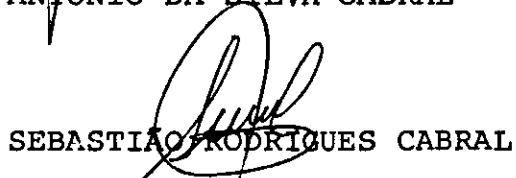
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO DE FREITAS DRUMMOND & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 11 de outubro de 1988

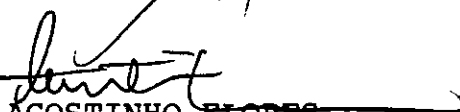

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FZ
ZENDA NACIONAL

14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 92.822

Acórdão nº 103-08.664

Recorrente: BENEDITO DE FREITAS DRUMMOND & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BENEDITO DE FREITAS DRUMMOND & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 16.968.497/0001-76, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 16, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria tributária constante da peça básica consiste:

a) Omissão de receita operacional, caracterizada por passivo exigível não comprovado, como se segue:

- exercício de 1984, ano-base de 1983 - Cr\$...
7.565.377

- exercício de 1985, ano-base de 1984 - Cr\$...
17.509.952

b) Suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, a saber:

- exercício de 1984, ano-base de 1983 - Cr\$...
5.000.000

- exercício de 1985, ano-base de 1984 - Cr\$...
25.000.000,

Acórdão nº 103-08,664

com infringência aos artigos 157, § 1º, 158, 179, 181, 387, II, 676, III, e 678, III, todos do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450/80.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização tempestiva da peça impugnatória de fls. 22/23, capeando a documentação de fls. 24 a 63, foi produzido o despacho de fls. 65 V, nestes termos:

"O presente processo deverá retornar a DICAFI para providenciar diligência no sentido de discriminar os títulos da conta "Fornecedores", que passaram "em aberto", de um exercício para outro, determinando assim, o montante do PASSIVO FICTÍCIO."

Como resultado dessa providência vieram aos autos os documentos de fls. 68 a 88, seguindo-se a decisão da autoridade julgadora monocrática, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA RECEITAS OPERACIONAIS,

Suprimento de Caixa - constituem indícios veementes de omissão de receitas os suprimentos efetuados por sócios com recursos cuja origem e ingresso contribuinte não logra comprovar.

Passivo Fictício - constitui omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigações incomprovadas."

Em seu arrazoado dirigido a esta Segunda Instância Administrativa, sustenta a recorrente in verbis:

"Primeiramente, o Senhor Delegado da Receita Federal tributa o saldo não pago do balanço de 1983 e também no balanço de 1984, uma vez que está inserido neste último (6.304.512 + 364.204 = 6.668.716)."

Em segundo lugar, do saldo do balanço de 1983, o valor de Cr\$ 6.304.512 não foi constituído nesse ano-base, pertencendo a períodos já prescritos, conforme demonstra-se a seguir:

↓

↓

Saldo Exercícios Anteriores.....: Cr\$ 7.676.672
 Pagamentos correspondentes ao
 Ex. anterior.....: Cr\$ 1.143.397
 Compras do ano-base de 1983.....: Cr\$ 7.840.203
 Demais pagamentos do ano-base.....: Cr\$ 6.808.101
 Saldo do balanço em 31/12/83.....: Cr\$ 7.565.377

Compras do ano-base de 1984.....: Cr\$27.048.851
 Pagamentos realizados no ano-base....: Cr\$17.104.276
 Saldo do balanço em 31/12/84.....: Cr\$17.509.952

Com base no demonstrativo apresentado, considerando as compras efetuadas nos dois exercícios (Cr\$..... 34.889.054), deduzidos os pagamentos correspondentes (Cr\$ 23.912.377), permanece um saldo de Cr\$.... 10.976.677, comprovado no exercício de 1986 pelo pagamento de Cr\$ 10.841.236, sendo que a diferença de Cr\$ 135.441 não foi apurada pela insignificância.

Assim sendo, fica evidenciada a impossibilidade de ocorrência de "Passivo Fictício" nos exercícios acusados pelo fisco. Anexamos documentos comprobatórios dos registros de compras e pagamentos aludidos.

2 - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Descabe a presunção de omissão de receitas em relação aos suprimentos de caixa levantados pela fiscalização, uma vez que estes não implicaram em redução no lucro líquido do exercício, sendo anulados pelos resgates no curso do exercício de competência (Anexos).

A atividade operacional da empresa compreendia quase que exclusivamente a revenda de gás liquefeito de Petróleo (GLP), produto nunca transacionado sem cobertura de notas fiscais. A incontestada situação do livro de registro de inventário, combinada com a paralisação das atividades, impedindo quaisquer manipulações com os estoques, evidencia a impossibilidade total de qualquer omissão de receita, provocada somente pela debilidade administrativa que caracteriza as pequenas empresas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A recorrente, na essência, não contesta a existência de passivo registrado em sua contabilidade e cuja correspondente documentação comprobatória de sua origem deixou de exhibir tanto à fiscalização quanto à autoridade julgadora. Sua linha de sustentação está voltada para a hipótese consistente na existência de valores que corresponderiam, no balanço levantado em 31.12.83, a obrigações cujos vencimentos e, conseqüentemente, sua formalização, ocorreram nos exercícios anteriores, já abrangidos pela decadência do direito de lançar.

Ocorre que a documentação trazida a colação, principalmente aquela constante às fls. 123/148, não comprova suas alegações. Com efeito, está provado nos autos que a empresa escriturava seu livro Diário pelo método das partidas mensais, sem qualquer discriminação das parcelas que integravam os lançamentos efetuados nas diversas contas. Assim, torna-se tarefa impossível a identificação das obrigações que compunham o saldo da conta Fornecedores em 31.12.82, como também a sua manutenção no passivo durante todo o período fiscalizado, de maneira a que pudesse integrar também o saldo dessa mesma conta nos balanços levantados em 31.12.83 e 31.12.84, a fim de que se pudesse admitir, como verdadeiras, as alegações feitas pela pessoa jurídica em seu recurso voluntário.

Ainda que se pudesse concluir pela procedência das alegações constantes da peça recursória, o que não ocorre no caso sob exame, face a inexistência de prova produzida pela recorrente, ainda assim não há falar em decadência, pois que o lançamento foi efetuado antes que se completasse o prazo fixado na legislação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10630/000.935/87-76

Acórdão nº 103-08.664

regência para a ocorrência desse instituto jurídico. No máximo poder-se-ia alegar a inobservância do regime de competência do exercício para a formalização da exigência tributária.

A recorrente, na verdade, não conseguiu demonstrar a origem de parte do saldo registrado em sua contabilidade como créditos de "Fornecedores", o que configura passivo exigível irreal, capaz de autorizar a presunção de omissão no registro de receitas.

No tocante aos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Benedito de Freitas Drumond, é legítima a tributação tendo em vista que os fatos apontados se enquadram perfeitamente à hipótese descrita no artigo 181 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. A prova requerida, ou seja, a efetividade do ingresso dos recursos no caixa da empresa, como também a origem do numerário suprido, não foi produzida pela recorrente.

Ressalte-se que outros indícios de omissão de receitas foram apurados pela autoridade lançadora, satisfazendo assim a exigência contida na parte inicial do citado artigo 181 do RIR/80.

A decisão recorrida, pelo exposto, merece ser confirmada.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 31 de outubro de 1988

SEBASTIÃO RODRIGUES CÂBRAL - RELATOR